



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/07/2018

33 - TC-002594/026/15

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Piracaia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Piracaia, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Terezinha das Graças da Silveira Peçanha (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-18.

Advogado(s): Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanha(m): TC-002594/126/15 e Expediente(s): TC-041624/026/15, TC-002697/026/16, TC-003689/026/16, TC-005103/026/16 e TC-022210/026/16.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **Prefeitura de PIRACAIA** acoimando de omissa e obscura a decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 04-04-18, não dando provimento a pedido de Reexame, manteve Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2015. A recorrente pleiteia também efeitos infringentes aos aclaratórios.

1.2 Para a Prefeitura, o Tribunal teria que a rever a decisão embargada, pois as contas de 2015 foram melhores que as de 2014. Haveria, ainda, que dar efeitos infringentes aos aclaratórios, eis que demonstrado que a Prefeitura *“sempre pautou suas condutas com intenção de prestar o melhor serviço de saúde para os munícipes”*. Disse que, *“apesar de não ter sido possível adimplir com a totalidade dos encargos sociais durante o exercício em exame, foi realizada a confissão da dívida e o parcelamento dos valores em aberto, relativos a cota patronal (julho/novembro de 2015)”*, e este Tribunal tem afastado o apontamento para efeitos de emissão de parecer desfavorável. Sustentou, então, a necessidade de se aclarar a obscuridade quanto a esse ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



E seguiu sustentando a possibilidade de se admitir os embargos de declaração como meio eficaz e amplo de saneamento, mediante efeitos infringentes.

1.3 Ao Ministério Público de Contas foi assegurada vista dos autos, nos termos do art. 69, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, **conheço dos embargos de declaração**, vez que preenchidos os requisitos de recorribilidade.¹

3. VOTO DE MÉRITO

Registro que, em regra, os Embargos de Declaração encerram recurso de cognição limitada, e só excepcionalmente abrangem em sua devolutividade a própria reanálise da matéria, porquanto se trata de recurso circunscrito a suprimir obscuridade, dúvida ou contradição da decisão prolatada.

No caso sob análise, a Prefeitura de Piracaia pretende que, afastadas alegadas omissões e obscuridades, sejam os embargos acolhidos com efeitos infringentes e, conseqüentemente, reconduzindo à regularidade a atuação administrativa censurada, que resultou no Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Piracaia, exercício de 2015.

A irresignação da Embargante com os fundamentos que alicerçaram a decisão recorrida, no entanto, não se sustenta. Não há omissão a ser sanada, tampouco obscuridade.

Referentemente à questão da falta de recolhimento de encargos previdenciários, acoimada de obscura pela Embargante, a decisão foi clara. Depois de evidenciar que não houve queda de receitas no âmbito do Município,

¹ Acórdão publicado em 11-05-18. Embargos protocolados em 18-05-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



o voto observou:

“E a agravar a situação, a municipalidade não recolheu encargos previdenciários devidos ao PIRAPREV (julho a outubro/15), não lhe socorrendo as suas alegações de que essa conduta “não trouxe prejuízos a nenhuma das partes, já que os beneficiários mantiveram seus direitos, o PIRAPREV é um instituto superavitário, ou seja, possuía caixa, e a Administração municipal reconheceu a dívida através de termo de confissão de dívida e parcelamento, com fundamento legal e celebrado ainda durante o exercício, ou seja, observou o princípio da anualidade”

E, muito embora esta Corte de Contas tenha firmado entendimento a adesão ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017 – no caso de dívidas com o INSS –, e pela Portaria 333/2017 do MPS – quando se trata de débitos com Regimes Próprios de Previdência – pode afastar a irregularidade para efeito de emissão de parecer desfavorável², o fato que, mesmo se fosse relevada a questão, ainda assim, prevalecem as irregularidades no setor de finanças contrárias à aprovação das contas de 2015 de Piracaia”.

Todas as assim denominadas, pela Prefeitura embargante, *“questões nucleares”* foram devidamente enfrentadas, como se pode facilmente constatar:

*“As razões oferecidas não tiveram força para suplantarem as impugnações lançadas nos itens **“Resultado da Execução Orçamentária e Financeira”** (déficit orçamentário de –R\$375.726,68, ou 0,62% das receitas totais, com impacto direto no resultado financeiro representado pela cifra de –R\$9.225.695,81, equivalente a 1,76 duodécimos da RCL, e responsável também pela diminuição do saldo econômico em 19,10% em relação ao exercício de 2014); **“Alterações orçamentárias”** (abertura de créditos adicionais de 12,16% acima da inflação e do percentual autorizado pela LOA – 10%); e **“Compromissos de Curto Prazo** (liquidez de R\$0,22 para cada R\$1,00 de dívida, mostrando-se insuficiente para adimplir obrigações da espécie, especialmente restos a pagar processados e, portanto, exigíveis)”.*

² TC-000091/026/14 – Pedido de Reexame da Prefeitura de Jarinu. Tribunal Pleno, sessão de 01/11/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Como ressaltou o Ministério Público de Contas, “*diante das singelas alegações quanto à gestão fiscal (...) não foram apresentados elementos novos capazes de afastar as falhas que motivaram a emissão do parecer contrário à aprovação das contas*”.

O déficit orçamentário de –R\$ 375.726,68, ou 0,62% das receitas, só não fez aumentar ainda mais o déficit financeiro de 2014, pois a Prefeitura registrou variações financeiras ativas, de R\$ 1,03 milhões, que não foram justificadas, e que influenciaram o resultado financeiro de 2015, conforme tratado na decisão recorrida.

Ressaltando que o pedido de reexame não trouxe qualquer esclarecimento sobre as variações ativas de R\$ 1,03 milhões.

Ainda assim, o resultado financeiro negativo registrado ao final do exercício em exame, –R\$9.225.695,81, equivalente a 1,76 duodécimos da RCL ou 53 dias de arrecadação, patamar muito acima do limite usualmente tolerado por este Tribunal.

Da mesma forma, não se sustenta os argumentos da Prefeitura, que atribui o déficit orçamentário à crise econômica nacional.

Com efeito, não podemos ignorar os efeitos da crise econômica que se iniciou em 2014, contudo, este cenário não justifica automaticamente desequilíbrios orçamentários e financeiros dos Municípios, que devem demonstrar ações concretas no sentido de promover contingenciamento de despesas e tornar o gasto público mais eficiente, o que não ficou evidenciado no caso ora em exame.

Assim, apesar do recorrente alegar genericamente que realizou **corte de despesas e enxugamento da máquina pública**, não indicou ações que comprovem suas alegações, assim como não apresentou documentos que as comprovem, como decretos de contingenciamento de despesas, atos de exoneração de servidores comissionados, extinção de secretarias, corte de diárias, redução de despesas de consumo, diminuição de despesas correntes, entre outras.

Além disso, dados extraídos do relatório das contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura de Piracaia (TC-000502/026/14), indicam que a RCL cresceu 7,30% em 2015³, evidenciando que não houve queda de receitas no âmbito do município.

³ RCL 2014: R\$ 58.675.489,52.
RCL 2015: R\$ 62.958.057,78.
Diferença: R\$ 4.282.568,26 (saldo positivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Finalmente, a emissão de Parecer Favorável às contas de 2014 mesmo diante de um quadro de execução orçamentária e financeira deficitária, não implica na emissão automática de parecer favorável às contas de 2015 em exame. Opostamente, se em 2014 já havia sido encerrado com déficit orçamentário e resultado financeiro negativo elevado, o administrador tinha o dever de agir com maior cautela em 2015, em atenção ao princípio da gestão financeira equilibrada, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Diante do exposto e do que consta dos autos, vez que inexistem quaisquer alegadas obscuridade ou omissão alegadas pela Recorrente, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO